



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2023.0001063645

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1001878-16.2021.8.26.0063, da Comarca de Barra Bonita, em que são apelantes -----, ----- e -----, é apelado -----.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U. Sustentou oralmente o Dr. Matheus Ereno Antoniol. Indicado para Jurisprudência.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FORTES BARBOSA (Presidente) E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 6 de dezembro de 2023

CESAR CIAMPOLINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Apelação Cível nº 1001878-16.2021.8.26.0063

Comarca: Barra Bonita _ 2ª Vara

MM. Juíza de Direito Dra. Marília Vizzotto

Apelantes: -----, ----- e -----

Apelados: -----



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

VOTO Nº 27.800

Ação de consignação em pagamento ajuizada por cooperativa após recusa de ex-cooperados em receber devolução parcelada de seu capital. Sentença de parcial procedência. Apelação dos réus.

Licitude excepcional de disposição estatutária que estipula a devolução do capital integralizado sem a incidência de correção monetária, desde que pago o capital no prazo previsto no estatuto cooperativo. A correção monetária somente passa a ser contada, nesta extravagante hipótese, se não quitada a dívida da cooperativa no momento previsto no estatuto, ainda que a mora seja dos cooperados em receber. Precedentes da 2ª Câmara de Direito Empresarial deste Tribunal e do STJ.

Juros de mora. Recurso acolhido no ponto. Os juros são devidos pela cooperativa apenas na proporção da “mora accipiendi” dos cooperados, que queriam receber valor que excede a previsão estatutária. Art. 337 do Código Civil. Juros devidos apenas no que tange aos valores não depositados. Doutrina de ANTONIO CARLOS MARCATO e CARLOS ELIAS e JOÃO COSTA-NETO.

*Sentença parcialmente reformada.
 Apelação provida em parte.*

RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada pela ----- (“-----”) em face de -----, ----- e -----, herdeiros de -----, ex-cooperado, julgada parcialmente procedente por sentença que se lê a fls. 212/215 e que porta o seguinte relatório:

“Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO ajuizada por -----, já qualificada nos autos, contra ----- e OUTROS, igualmente já qualificados, para alegar, em síntese, que os requeridos são associados da cooperativa e que em 2018 solicitaram seu desligamento, bem como a restituição do valor correspondente às suas quotas de capital. Ocorre que, inobstante o estatuto social preveja a restituição de forma gradual, em igual cronograma que verificado o respectivo ingresso, os requeridos passaram a questionar a possibilidade de devolução em parcela única nos autos do inventário nº 0000567-22.2012.8.26.0063 em trâmite perante a 1ª Vara local, pretensão essa que foi deferida sob pena de multa diária e ato atentatório à dignidade da justiça, mas por decisão posteriormente reformada pela superior instância. Aduz que mesmo após a consignação do valor naqueles autos, os requeridos se recusam a recebê-los. Requer a consignação dos valores e a declaração de extinção da obrigação.

Citados, os réus apresentaram contestação à fls. 149/159 sustentando a ausência de interesse processual. No mérito, alega que não foram incluídos no pagamento juros moratórios e atualização da moeda.

Requer a improcedência da ação.

Réplica à fls.189/203.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, manifestaram-se as partes à fls.207/208 e 209/210.

É o relatório.” (fls. 212/213).

A respeito da forma de devolução do capital social após o desligamento dos cooperados, assinalou a r. sentença que “[h]ouve, inclusive, decisão da superior instância reafirmando que a restituição deveria observar o estabelecido no contrato social, isto é, o mesmo cronograma de ingresso (fls.45/50)” e que “[n]estes autos, por sua vez, os requeridos apenas discutem a suposta ausência de incidência de correção monetária e juros moratórios, haja vista que os depósitos são devidos desde 2019”.

Mais, “[n]o caso dos autos, entretanto, teve a autora que se valer da presente ação de consignação para ver sua obrigação extinta, haja vista a incontroversa recusa ao recebimento por parte dos requeridos, de forma que são estes últimos quem estão em mora. Então, a inclusão dos juros de mora no depósito não pode ser exigida”.

Melhor explicando: “... a incidência dos juros moratórios, como sanção derivada do atraso no cumprimento de dever obrigacional (ao contrário da correção monetária, que recompõem o valor da moeda), somente pode ser estabelecida a partir do momento em que fica evidenciada a falta de satisfação adequada e tempestiva de um crédito (artigo 394 do Código Civil de 2002). No caso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

dos autos, entretanto, teve a autora que se valer da presente ação de consignação para ver sua obrigação extinta, haja vista a incontroversa recusa ao recebimento por parte dos requeridos, de forma que são estes últimos quem estão em mora. Então, a inclusão dos juros de mora no depósito não pode ser exigida.”

Assinalou-se, ainda, que “[q]uanto à correção monetária, porém, os contestantes têm razão, porque, em suma, ela não acrescenta nenhum “plus” ao valor cobrado, sendo mero fator de atualização, recompondo a perda de valor do padrão monetário. Em que pese a existência de cláusula no contrato social estabelecendo que os pagamentos de devolução de capital social serão realizados sem atualização monetária (art. 17, §1º - fls. 100), é certo que a abrangência de tal dispositivo deve se limitar até a data em que o pagamento deveria ter sido realizado.

Uma vez ultrapassada essa data, passa a valer a regra geral de que os pagamentos devem ser realizados observando-se a recomposição da moeda e a perda do padrão monetário”.

Eis o dispositivo:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR extinta a obrigação com relação aos valores depositados, que deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos da fundamentação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Os depósitos subsequentes poderão ser realizados judicialmente, vinculados a estes autos.

Oficie-se ao banco depositário solicitando a conversão em depósito judicial.

Expeça-se mandado de levantamento em favor dos credores.

Havendo sucumbência recíproca, as partes deverão suportar o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, de maneira proporcional (art. 86 do CPC), na seguinte forma: autor em 10% (dez por cento) e réus em 90% (noventa por cento).”

Apelação dos réus a fls. 268/286.

Alegam, em síntese, que **(a)** falta interesse de agir à cooperativa, que depositou integralmente o valor das quotas pertencentes ao *de cujus* nos autos do inventário (0000567-22.2012.8.26.0063); **(b)** fazem jus ao levantamento imediato do montante depositado naqueles autos; **(c)** os valores depositados nos autos desta demanda devem ser acrescidos de correção monetária até efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento ilícito da apelada; **(d)** devem incidir juros moratórios sobre as parcelas “*desde a data do vencimento até a data do depósito que contemple a inteireza da parcela consignada*”.

Pleiteiam o reconhecimento da falta de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

interesse de agir da cooperativa e, subsidiariamente, a reforma da sentença, para que incida correção monetária plena sobre as parcelas desde a data do pedido de demissão, além de juros moratórios desde o vencimento. Em suas palavras: “*o termo final dos juros moratórios e correção monetária de cada parcela deverá ser a data em que a APELADA efetivamente terminar de depositar os valores faltantes da prestação objeto da consignação.*”

Contrarrazões a fls. 292/300.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

Lendo-se o acórdão da colenda 38ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal junto às razões de apelação (fls. 301/306), tem-se que o numerário depositado pela cooperativa apelada nos autos do inventário do saudoso pai dos apelantes não se destinava ao resgate das quotas do *de cujus*, mas sim ao atendimento de determinação judicial, no contexto de execução promovida por credor do espólio:

“De fato, consoante se verifica dos termos do estatuto social, o artigo 16 prevê expressamente que '*o associado não poderá ceder suas quotas-partes de capital a pessoas estranhas ao quadro social, nem as oferecer em penhor ou negociá-las com terceiros*' (fls. 329).

Ademais, o direito do coexecutado Milton não se manifesta no exato valor indicado no documento de fls. 281, não se tratando de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

disponibilidade de numerário, devendo ser atendido o disposto no artigo 17 do referido estatuto (fls. 329):

'Art. 17 A devolução do capital ao associado demitido, eliminado ou excluído será feita após a aprovação, pela assembléia geral, do balanço do exercício em que se deu o desligamento.

§ 1.º Ocorrendo desligamento de associados a devolução do capital, satisfeita as exigências legais e estatutárias, será processada dentro de igual cronograma que o verificado no respectivo ingresso, sem atualização monetária, podendo o Conselho de Administração definir outra forma de pagamento, se julgar que a devolução não vai afetar a continuidade normal da sociedade'.

É certo que o entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça é de que é possível a penhora de quotas sociais para garantir o pagamento de dívida pessoal de sócio. Isto porque, referida penhora não encontra vedação legal e nem afronta o princípio da *affectio societatis*, já que não enseja, necessariamente, a inclusão de novo sócio.

Entretanto, na hipótese, não se trata de penhora de quotas de cooperativa, objetivando os exequentes, na verdade, o resgate imediato do valor correspondente às quotas do capital sem que se atenda o procedimento previsto no estatuto social, o que não se pode admitir.

...

Ressalte-se que a realização de depósito judicial pela Cooperativa, embora possa demonstrar capacidade financeira, não torna, por si só, legítima a pretensão dos exequentes.” (AI 2030650-30.2022.8.26.0000, **FERNANDO SASTRE REDONDO**; excertos a fls. 304/305).

Esse depósito, pois, em nada interfere com o que se discute nestes autos de ação de consignação em pagamento promovida pela apelada, com o objetivo de quitar o que deve aos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

sucessores do cooperado, que haviam pedido seu desligamento dos quadros sociais.

A controvérsia dos autos, de resto, foi bem contextualizada quando do julgamento, pela colenda 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal, de outro recurso, este oriundo dos autos do inventário do saudoso marido e pai dos apelantes, por acórdão (fls. 45/50) que assim restou ementado:

“Agravado de instrumento. Inventário e partilha. Decisão interlocutória que condena a cooperativa agravante no pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça e arbitra multa diária para o imediato pagamento da restituição do capital integralizado pelo de cujus, titular de quotas de capital social da agravante. Irresignação. Acolhimento. Restituição do capital que observará igual cronograma de ingresso, conforme estabelecido no respectivo estatuto social. Verossimilhança da tese de que a agravante deu cumprimento à ordem judicial de transferência das quotas de capital aos herdeiros. Eventual discordância com os termos estatutários que constitui matéria de alta indagação e excede os limites do inventário e partilha de bens (art. 612 do CPC). Revisão das normas estatutárias descabida. Impugnação das multas que se reveste de plausibilidade. Decisão reformada. Agravado provido.” (AI 2197737-16.2019.8.26.0000, RÔMOLO RUSSO; grifei).

Não há que se falar, portanto, em falta de interesse de agir da cooperativa, tampouco em levantamento, pelos herdeiros, dos valores depositados nos autos do inventário.

Posto isso, quanto à correção monetária,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

decidiu corretamente a r. sentença, da lavra da Exma. Sra. Juíza de Direito de Barra Bonita, Dra. MARÍLIA VIZZOTTO, que, nesse capítulo, fica mantida *per relationem*, como autoriza o art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Acrescentam-se considerações acerca dessa questão da correção monetária, dada a excepcionalidade de sua dispensa.

A r. sentença está de acordo com precedentes da 2ª Câmara Empresarial deste Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, que, **nos limites do regramento do estatuto cooperativo**, admitem a não contagem de correção:

“Ação de cobrança (aporte financeiro em cooperativa) - Sentença de procedência, condenando o réu a pagar a quantia de R\$ 65.000,00 - Inconformismo do réu - Não acolhimento - Nulidade da sentença não verificada - A sentença não é citra petita, pois expressamente analisou o ponto central da defesa - Quanto ao cerne da irresignação, os elementos de convicção revelam que os cooperados aprovaram o aumento do capital social da cooperativa, por intermédio de aporte financeiro individual dos cooperados, em assembleia geral extraordinária - A restituição do capital integralizado está condicionado às regras do estatuto da cooperativa e nem sempre essa restituição ocorre de forma integral - A solicitação de demissão do apelante, após a assembleia que aprovou o aumento de capital, não o exime da obrigação previamente imposta - Precedente desta C. Câmara Julgadora - Sentença mantida - Recurso desprovido” (Ap. 1006566-31.2019.8.26.0438; GRAVA BRAZIL, cit. no acórdão mencionado, do Desembargador SASTRE REDONDO; grifei).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

“Cooperativa. Retirada de sócio. Quotas-partes. Devolução sem correção monetária. Devolução procedida na conformidade do estatuto social da cooperativa. Ofensa aos arts. 159 e 940 do Código Civil não caracterizada, esbarrando o recurso, quanto às demais questões suscitadas, em regras técnicas de admissibilidade. Recurso não conhecido.” **(REsp 140.613, COSTA LEITE).**

“Recurso especial. Cooperativa. Retirada de cooperado. Quota-parte. Correção monetária indevida. Precedente da Corte.

1. Omissão alguma incorreu o Tribunal *a quo*, porque decidiu, fundamentadamente, a questão jurídica posta nos autos, relativa à correção monetária das quotas integralizadas devolvidas a cooperado que se retira da cooperativa.

...

3. Na linha de precedentes da Corte, previsto no estatuto da cooperativa o pagamento sem correção monetária quando da retirada do cooperado não há falar em violação a nenhuma regra federal, sendo matéria da competência interna da cooperativa. 4. Recurso especial não conhecido.” **(REsp 213.189, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO; grifei).**

Diferente poderia ser a solução da lide se se alegassem e provassem irregularidades na gestão da cooperativa, em prejuízo do direito dos cooperados, mormente na realização de assembleias e na aprovação de balanços, como, por exemplo, decidiu o STJ neste outro precedente, também de relatoria do saudoso Ministro MENEZES DIREITO:

“Cooperativa. Desligamento do associado. Lei nº 5.764/71.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

1. As regras estatutárias prevalecem para disciplinar o funcionamento das cooperativas, como já assentou a Corte, em diversos precedentes. Todavia, não tem passagem o especial quando deixa de enfrentar a peculiaridade apontada pelo Acórdão recorrido sobre a ausência, por longo período, sem plausível motivo, de aprovação do balanço, capaz de ensejar seja efetivada a devolução ao cooperado que se retira, considerada a regra do art. 36 da Lei nº 5.764/71.
2. Recurso especial não conhecido.” (REsp 278.235; grifei).

Bem posta, portanto, a dificultosa questão,
 ao escrever a ilustre Magistrada de primeiro grau:

“Quanto à correção monetária, porém, os contestantes têm razão, porque, em suma, ela não acrescenta nenhum 'plus' ao valor cobrado, sendo mero fator de atualização, recompondo a perda de valor do padrão monetário.

Em, que pese a existência de cláusula no contrato social estabelecendo que os pagamentos de devolução de capital social serão realizados sem atualização monetária (art. 17, §1º - fls.100), é certo que a abrangência de tal dispositivo deve se limitar até a data em que o pagamento deveria ter sido realizado.

Uma vez ultrapassada essa data, passa a valer a regra geral de que os pagamentos devem ser realizados observando-se a recomposição da moeda e a perda do padrão monetário.

Assim, os depósitos que deveriam ter sido pagos em datas e anos anteriores devem ser devidamente corrigidos com a inclusão da atualização monetária até a data do efetivo depósito,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

independentemente de terem sido os réus os causadores do atraso no pagamento, haja vista que a correção monetária não é sanção ou pena.”

É o que havia a acrescentar acerca da questão da correção monetária.

Quanto aos juros, entretanto, a r. sentença merece parcial reforma. Não era o caso de isentar a cooperativa do pagamento de quaisquer juros, pois continua em mora, parcialmente, no tocante à parcela de correção monetária não depositada.

De fato, havendo *mora accipiendi*, incide o art. 384 do Código Civil, como explica ANTONIO CARLOS MARCATO:

"Nascida uma obrigação, será ela naturalmente extinta, como já dito, através do pagamento, vale dizer, no momento em que o devedor satisfaça o credor, cumprindo a prestação devida, extingue-se o vínculo obrigacional (CC, arts. 304 a 333). Entretanto, nem sempre a obrigação é voluntariamente desfeita dessa forma, quer porque o devedor se tornou inadimplente, não ofertando a prestação no tempo, lugar e modo estabelecidos pela lei ou pelo contrato (*mora do devedor* ou *mora solvendi* - arts. 394 ss.), quer porque o próprio credor se recusa injustificadamente a receber o pagamento, ou a dar quitação (*mora do credor* ou *mora accipiendi*), quer, finalmente, porque o devedor ficou impedido, por motivos alheios à sua vontade, de realizar o pagamento. Nos dois últimos casos (*mora accipiendi* e impossibilidade de pagamento por motivo alheio à vontade do devedor) poderá a obrigação ser extinta através do pagamento por consignação (CC, arts. 334 a 345). O pagamento por consignação perfaz-se, então, com o depósito, judicial ou extrajudicial, da quantia ou coisa devida, o qual sendo aceito pelo credor ou reconhecido como válido e suficiente pelo juiz, tem o condão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

de extinguir a obrigação, liberando o devedor." (Procedimentos Especiais, 10ª edição, pág. 86; grifei).

Portanto, os credores somente estão em *mora accipiendi* quanto aos valores depositados. Sobre a diferença entre as quantias devidas e as que foram depositadas, nos termos da correta decisão apelada acerca da correção monetária, incidem juros de mora de 1% ao mês.

Assim decidiu este Tribunal:

“CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DIANTE DA AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA RECUSA INJUSTIFICADA E DO DEPÓSITO PARCIAL DA DÍVIDA, DEVE SER MANTIDA A SENTENÇA QUE REJEITOU O PEDIDO E DECLAROU A OBRIGAÇÃO DO AUTOR PARA COM O RÉU. O DEPÓSITO EM JUÍZO FARIA CESSAR A FLUÊNCIA DOS JUROS CASO A CONSIGNATÓRIA FOSSE JULGADA PROCEDENTE, O QUE NÃO OCORREU NA ESPÉCIE NOS TERMOS DOS ARTIGOS 337, DO CÓDIGO CIVIL E 891, DO CPC/73. RECURSO NÃO PROVIDO.” (Ap. 0002069-07.2015.8.26.0575, ALBERTO GOSSON; grifei).

A questão gira em torno do art. 337 do Código Civil, efetivamente:

“**Art. 337.** O depósito requerer-se-á no lugar do pagamento, cessando, tanto que se efetue, para o depositante, os juros da dívida e os riscos, salvo se for julgado improcedente.”

Da clareza do dispositivo decorre, portanto, a correta conclusão do acórdão relatado pelo ilustre Desembargador



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

GOSSON, como demonstram CARLOS ELIAS e JOÃO COSTANETO:

“O pagamento em consignação só pode ocorrer nas hipóteses legais. Sua utilização sem respaldo legal acarreta a improcedência do depósito. Pode ocorrer de a parte obter liminar de depósito e, depois, no mérito, a sentença julgar improcedente o pedido. Nesse caso, mesmo que o depósito tenha sido autorizado por liminar, o risco é da parte que pleiteou a decisão judicial precária concessiva da tutela provisória (arts. 297, parágrafo único, e 520, I, do CPC).

O mero ajuizamento da ação de consignação não produz efeitos por si só. Somente com o deferimento da liminar, por exemplo, deverá ser afastada a negativação em órgãos de restrição ao crédito (e.g. Serasa; SPC). Mas tudo isso ficará sem efeito caso a sentença, ao final, seja improcedente.

O depósito feito sem fundamento legal não extingue a obrigação. Portanto, não afasta os ônus decorrentes do inadimplemento, como os juros moratórios e os riscos pelo perecimento da coisa (art. 337, CC). (Direito Civil Volume Único, 2ª ed., págs. 449/450; grifei).

Assim, cabe reformar a r. sentença parcialmente, para declarar-se serem devidos juros de mora sobre a diferença de correção monetária não depositada, nos termos do corretamente decidido em primeira instância.

Diante do resultado proposto para o julgamento por este voto, de provimento parcial do recurso, cabe reexaminar globalmente a questão dos ônus sucumbenciais (a respeito,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

THEOTONIO NEGRÃO e continuadores, no ponto doutrinando: CPC, 52^a ed., pág. 204).

Dada a extensão em que passa a ser julgada procedente a ação de consignação em pagamento, esses ônus serão repartidos meio a meio entre as partes (CPC, art. 86), arcando cada uma delas com honorários de 20% do valor da causa (R\$ 40.409,64 – fls. 9) em prol do patrono da outra.

DISPOSITIVO.

Dou parcial provimento à apelação.

Consideram-se prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais tratados, implícita ou expressamente, no julgamento.

Na hipótese de, em que pese este prévio prequestionamento, virem a ser opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará em ambiente virtual.

É como voto.

CESAR CIAMPOLINI
Relator